



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021**

**DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO Nº 9.330, DE 18 DE JUNHO DE 2021, QUE REGULAMENTA A QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE GARÇA, COM MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, o artigo 8º do Decreto nº 9.330, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a regulamentação da quarentena no município de Garça, com medidas mais restritivas de enfrentamento da Pandemia provocada pela Covid-19, e dá outras providências.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 24 de junho de 2021.

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS “BACANA”**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

*Senhores(a) Vereadores(a):*

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Decreto Legislativo, através do qual propomos a sustação do artigo 8º do Decreto nº 9.330, de 18 de junho de 2021.

Por meio do referido Decreto, o Chefe do Executivo fixou, até 05 de julho de 2021, novas condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços:

*Art. 8º Fica mantido o atendimento ao público de forma presencial em estabelecimentos que tenham por objeto atividades não essenciais, por até 8 horas diárias, na seguinte conformidade:*

- I – Shopping Center, galerias e similares (das 8h às 16h);*
- II – Lojas de comércio varejista e atacadista (das 8h às 16h);*
- III – Prestadores de serviços (das 8h às 16h);*
- IV – Restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares (das 11h às 19h), sendo vedado eventos musicais e utilização do passeio público para colocação de mesas e cadeiras;*
- V – Bares (das 11h às 19h), sendo vedado eventos musicais e utilização do passeio público para colocação de mesas e cadeiras;*
- VI – Salões de Beleza e Barbearias (das 11h às 19h);*
- VII – Academias de esportes de todas as modalidades, clubes e centros de ginástica (das 6h às 10h e das 15h às 19h).*

*Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados nos incisos IV, V e VI, localizados na área central, poderão realizar atendimento presencial das 8h às 16h e/ou nos horários constantes nos respectivos incisos.*

Ou seja, diversamente do estipulado pelo Plano São Paulo do Governo do Estado, o Prefeito de Garça decidiu fixar, através de Decreto, horários de funcionamento mais restritivos ao comércio local.

Vejamos.

Conforme se depreende do Decreto Estadual nº 65.792, de 11 de junho de 2021, o Governo do Estado, no âmbito do Plano São Paulo de combate à Covid-19, estendeu até 30 de junho de 2021 as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 15 de abril de 2021, período em que os estabelecimentos comerciais de todo o Estado deverão respeitar os seguintes horários:



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

24 DE MAIO A 30 DE JUNHO

## ATIVIDADES COMERCIAIS

*Atendimento presencial entre 6h e 21h*

## ATIVIDADES RELIGIOSAS

*Atividades presenciais individuais e coletivas*

## SERVIÇOS GERAIS

### RESTAURANTES E SIMILARES:

*Consumo local entre 6h e 21h*

### SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA:

*Atendimento presencial entre 6h e 21h*

### ATIVIDADES CULTURAIS:

*Atendimento presencial entre 6h e 21h*

### ACADEMIAS DE ESPORTE:

*Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 21h*

**ATÉ 40% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

Portanto, no cotejo do Decreto Estadual, verifica-se que as atividades comerciais, de modo geral, poderão ser desenvolvidas das 6h às 21h, evidenciando, assim, horários mais restritivos impostos pelo Prefeito de Garça ao comércio local.

Contudo, em total desrespeito à ordem constitucional vigente, lançando mão de artifício eleitoreiro às vésperas do pleito municipal, o Prefeito usurpa a competência legislativa da Câmara de Garça, extrapolando de seu poder regulamentar.

Logo, ao fixar novos horários de funcionamento aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, diversamente do estipulado pelo Governo do Estado, o Prefeito acabou por praticar autêntico ato legislativo, disciplinada pela Lei Municipal nº 5.358/2020, nos exatos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Garça:

*Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*...  
XVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;*

Todavia, como dito, diferentemente do previsto no Decreto do Prefeito, a Lei Municipal nº 5.358, de 08 de maio de 2020, em seu art. 4º, garantiu aos estabelecimentos comerciais o direito de desenvolverem atividades econômicas em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, *in verbis*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico da cidade, observado o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal:*

...  
*III – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:*

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão a poluição sonora e a perturbação do sossego público;*
- b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominal ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;*
- c) as disposições da legislação trabalhista;*

De uma análise do arcabouço legal, conclui-se que, primeiramente, caberá ao município observar as normas federais e estaduais pertinentes acerca da matéria, a exemplo do Decreto que instituiu o Plano São Paulo.

Em seguida, caso o município opte por horários mais restritivos ao comércio local, diversamente do Plano São Paulo, deverá submeter a matéria ao crivo do Poder Legislativo, tal como já previsto na Lei Municipal nº 5.358/2020.

Ou seja, observadas as normas federais e estaduais pertinentes (Plano São Paulo), a legislação municipal não instituiu qualquer restrição ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, não cabendo ao Poder executivo, através de Decreto, limitar o direito à liberdade econômica, conforme assegurado pelo parágrafo único do art. 170 da CF/88:

*Art. 170. (...)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Com efeito, o Poder Executivo, ao fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, incorreu em conduta típica do Poder Legislativo, extrapolando os limites impostos nos dispositivos legais e constitucionais supracitados, malferindo seu poder regulamentador.

Segundo ensinam Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos, há um limite para o poder regulamentar: “*São insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. Eis porque serão sempre secundum legem sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência*” (in Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., Tomo I, Saraiva, 1995).

É notório, pois, que o Prefeito não pode legislar, sem o aval desta Casa, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, seja para abolir, seja para instituir novos deveres impostos aos cidadãos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões que o art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, repetindo o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é da competência exclusiva da Câmara Municipal “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador*”.

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:

*“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).*

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relatada pelo Ministro Celso de Mello, assentou:

*“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua ‘contra legem’ ou ‘praeter legem’, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.*

Em tal decisão, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 – Agr – SC, ocasião em que a Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes “*a anômala condição de legislador positivo*”, em clara usurpação de atribuições.

Diante disso, dúvida não há, pelo que foi exposto, de que o Prefeito invadiu competência legislativa deste Parlamento ao editar o ato combatido, em colisão com os preceitos da Lei Municipal nº 5.358/2020, extrapolando os limites do poder regulamentar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas condições, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, visando sustar os efeitos do artigo 8º do Decreto nº 9.330, de 18 de junho de 2021, cuja medida se mostra imperiosa para preservar as atribuições legiferantes desta Casa de Leis.

S. Sessões, 24 de junho de 2021.

Atenciosamente;

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS “BACANA”**  
Vereador